LIFE SCIENCES & HEALTHCARE

CLIENT ALERT

ABRIL/2020

COM VETO PARCIAL, ENTRA EM VIGÊNCIA LEI QUE AUTORIZA TELEMEDICINA DURANTE CRISE DO CORONAVÍRUS

Nesta data, 16 de abril de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n°13.989, de 15 de abril de 2020 ("Lei 13.989"), a qual autoriza, em caráter emergencial, o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus. A Lei 13.989 define telemedicina como "*entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde* " Como garantia, a lei estabelece que o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta – e determina a obediência aos mesmos padrões normativos e éticos usualmente aplicáveis ao atendimento presencial.

Através da mensagem nº 191, de 15 de abril de 2020, o Presidente vetou dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional que (a.) dispensavam a apresentação física da receita médica, autorizando a apresentação em suporte digital com assinatura eletrônica ou digitalizada do médico, e que (b.) concediam ao Conselho Federal de Medicina a competência para regulamentar a telemedicina após superada a pandemia.

Antes da publicação da Lei 13.989, o Conselho Federal de Medicina já havia expedido, em 19 de março de 2020, o Ofício nº 1.756, pelo qual autorizou expressamente certas práticas de telemedicina em caráter excepcional considerando a situação relacionada ao coronavirus. Posteriormente, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 467 – dispondo, "*em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina*" e condicionando-as "*à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional*" decorrente da COVID-19. Nos termos da Portaria 467, as ações de telemedicina podem incluir o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, tanto no âmbito do SUS, quanto na saúde suplementar e privada, sendo autorizada a emissão de atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.

ÁREA DE PRÁTICA
Life Sciences & Healthcare

COORDENAÇÃO
Lior Pinsky
Renata Fialho de Oliveira

Para mais informações, envie uma mensagem para **news@veirano.com.br**

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

A reprodução ou divulgação do conteúdo desta publicação é permitida, desde que acompanhada da menção de reserva de direitos autorais, da seguinte forma:
© Veirano Advogados.

© 2020 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

O veto presidencial não faz com que a Portaria nº 467 ou o Ofício nº 1.756 tenham se tornado necessariamente ilegais – embora os fundamentos apresentados pelo Presidente da República em sua mensagem de veto possam vir a ser utilizados em eventuais impugnações contra tais atos. A emissão de receitas e atestados médicos à distância mediante de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, prevista na Portaria nº 467, parece corresponder ao parâmetro tido por ideal pela Presidência da República para permitir a realização de tais atos médicos à distância. A utilização de outros mecanismos de assinatura e identificação do médico, contudo, pode vir a ser questionada administrativa ou judicialmente.

Para maiores informações, por favor entre em contato com os signatários deste alerta.

Renata Fialho de Oliveira
renata.oliveira@veirano.com.br

Mauro Hiane de Moura
mauro.moura@veirano.com.br